



Boletim de Serviço

2022

Profa. Dra. Marcele Regina Nogueira Pereira
Reitora

Prof. Dr. José Juliano Cedaro
Vice-Reitor

Profa. Dra. Aurineide Alves Braga
Chefe de Gabinete

Dra. Verônica Ribeiro da Silva Cordovil
Pró-Reitora de Graduação

Prof. Dr. George Queiroga Estrela
Pró-Reitor de Planejamento

Prof. Dr. Marcos César dos Santos
Pró-Reitor de Administração

Profa. Dra. Marília Lima Pimentel Cotinguiba
Pró-Reitora de Cultura, Extensão e Assuntos Estudantis

Prof. Dr. Artur de Souza Moret
Pró-Reitor de Pós-Graduação e Pesquisa

Prof. Dr. Sandro Adalberto Colferai
Assessor de Comunicação



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO

PARECER Nº 2/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR
PROCESSO Nº 23118.004365/2021-24
INTERESSADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
ASSUNTO: Digite aqui o texto do assunto... .. .

Digite aqui o texto do item da ementa... .. .

I. RELATÓRIO

O presente processo versa sobre a regulamentação das atividades remuneradas de docentes e técnicos administrativo desta IFES. com minuta de resolução e discussão e revisada na Câmara de Legislação e Normas por meio dos Pareceres 0757027 e 0833539. Além dos documentos mencionados nos referidos Pareceres, a partir da solicitação de vista dessa Conselheira constituído por meio do Ato Decisório (SEI 0895623) e encaminhamento da SECONS (SEI 0904423) em atenção a Diligência (SEI 0899538), estão acrescidos os documentos:

CONTINUAÇÃO DA PASTA II - Despacho SECONS 0904423 MAIRA MIRANDA CIORLIN / Secretário(a); Despacho PROPESQ (0904572), ARTUR DE SOUZA MORET / Pró-Reitor(a); Despacho DPesq 0905012 ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA / Diretor(a); Despacho PROCEA 0907602 NEIVA CRISTINA DE ARAUJO / Pró-Reitor(a); Relação de Grupos de Pesquisa da UNIR (0910927) Despacho CPesq 0910928, MARTA HELENA DE LELLIS / Coordenador(a);

PASTA III

Documento (0911314) Despacho DECULT (0911318) MARILIA LIMA PIMENTEL COTINGUIBA / Diretor(a); Planilha QUANTITATIVO TÉCNICOS MEMBROS EM PROJETOS PIBIC (0912102) Relação (0913053) Despacho DPesq 0913054 ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA / Diretor(a); Despacho PRAD (0921707), VASTINEI SENA DE FARIAS / Pró-Reitor(a); Portaria nº 09-2006 MEC (0931161), Despacho DAP (0931167), UENIA PINHEIRO FREITAS CORREIA / Diretor(a); Despacho PRAD (0931931), VASTINEI SENA DE FARIAS / Pró-Reitor(a); Relatório Técnico Administrativo (0934794); Despacho CRD (0934798), Assinado por: RENAN RODRIGUES FERREIRA / Coordenador(a); Despacho PRAD (0961478), VASTINEI SENA DE FARIAS / Pró-Reitor(a), Despacho DPDI (0962491), SIDNEI SILVA SOUZA / Diretor(a), Despacho CCD (0963844), WALDENICE FREITAS DO NASCIMENTO / Coordenador(a), Despacho PROPESQ 0966901, ARTUR DE SOUZA MORET / Pró-Reitor(a), Despacho DPesq (0968571), ALEXANDRE DE ALMEIDA E SILVA / Diretor(a), Despacho PROPESQ (0972132), ARTUR DE SOUZA MORET / Pró-Reitor(a), Despacho CCD (0972634), WALDENICE FREITAS DO NASCIMENTO / Coordenador(a), Despacho PRAD (0973894), VASTINEI SENA DE FARIAS / Pró-Reitor(a)

II- Análise

Apresenta-se parecer de Vistas ao egrégio Conselho Superior de Administração, motivada pela constatação durante Pleno CONSAD de que tanto o processo quanto o tema sugeriam fragilidades no trato dos mecanismos para permissão institucional relacionada à remuneração de serviços bonificados por meio de remuneração complementar em serviços ou atividades desenvolvidas por meio de Projetos e Ações de servidores da Universidade Federal de Rondônia. Para análise da questão, a Relatora em concessão de Vistas, revisou os Pareceres já emitidos nos autos e os documentos nele contidos para fins de instrução resultando. Este procedimento tornou necessário agregar dados da realidade que possibilitassem compreender a demanda e construir os elementos para discussão. O resumo das minutas presentes está anexado aos autos por meio do documento SEI 1033633.

Feito isto, apresentamos um resumo das análises anteriores comparando os pareceres, de modo a apresentar as considerações sobre a importância e impacto da presente Resolução no âmbito institucional. Em seguida, elencamos questões que precisam ser revisadas nas minutas indicadas para justificar o substitutivo que é proposto como alternativa de modo a conciliar o debate. Por oportuno, convém identificar do entendimento sobre a natureza da Resolução em questão:

O objetivo na minuta que inicia o processo é cobrança de percentual sobre remunerações eventuais, complementares, que não é recebido de modo favorável por nenhum dos relatores e voto, como segue na análise do primeiro relator:

"regulamentação sobre remuneração de Docentes DE e Técnicos Administrativos, **com o objetivo de cobrar um percentual sobre possíveis remunerações** por projetos e/ou ações desenvolvidas nesta IFES". [para o desenvolvimento da UNIR com a participação dos servidores em projetos que possam ser bonificados] "é incentivar a participação dos servidores em ações sem que o mesmo tenha que "pagar" por isso". Somente se aplica a professores D.E. (Destaque meu)

"[a origem da proposta] toma como base, as **resoluções de IES de grande porte**, que possuem realidades bastante distintas da UNIR".

Na revisão, por Vistas ao processo, denota-se como segue:

"[...] proposta de resolução que visa estabelecer, ao mesmo tempo: **a) condições; b) requisitos; e c) procedimento para realização de atividades remuneradas** abarcando docentes e técnicos-administrativos.[..]"
Carreira docente e carreira de técnicos são distintas. Por sua vez, mesmo na condição de docentes, aplica-se exclusivamente aqueles e aquelas que gozem do vínculo com Dedicção Exclusiva:

"É proposta uma redação própria no artigo 4º **disciplinando as hipóteses de concessão de bolsa a técnicos-administrativos àquelas permitidas em Lei**, haja vista que **a categoria funcional possui tratamento distinto**, levando em conta **questão suscitada no Parecer n. 23/2014/DEPCONSU/PGF/AGU, juntado aos autos**"
Simplificação do rito, mas exame específico dos casos de remuneração complementar, quanto a "**ressalvas específicas em três hipóteses** (incisos VIII, XI e XII do art. 3º) da proposta, em que a tramitação envolve exame prévio da CPPD de Plano de Trabalho Complementar nestes casos".

Com este arcabouço preliminar, notou-se a necessidade das diligências aos setores da UNIR capazes de configurar a demanda relacionada as atividades do pessoal técnico administrativo. Os atendimentos apontaram para a necessidade, sim, de regulamentar a participação dos e das servidores e servidoras da UNIR em Projetos, independente da Carga Horária sobre o vínculo institucional. Essa convicção surge da necessidade de abrigar o planejamento realístico na adoção da compatibilidade de disponibilidade de tempo, valorização e obrigações funcionais, bem como obter o máximo de informação e transparência da relação entre os servidores e a instituição naquelas ações que decorrem do benefício do vínculo institucional e composição no quadro de servidores públicos.

Isto pode ser sentido espacialmente nos resultados das diligências solicitadas por essa relatoria. São 475 técnicos administrativos listados (SEI) como servidores do quadro, maciçamente contratados no Regime de 40 horas semanais. Quando referimos à participação em Projetos que os dados ficam imprecisos. Em alguns momentos apontam para 101 técnicos administrativos participantes em atividades de pesquisa (252 Grupos de Pesquisa), e em Projetos de Extensão entre 163 e 111 (depende do ano da informação), sem precipitar se há ou não dupla contagem. Quando se busca identificar a vinculação com processos de formação profissional, não há identificação relacionada a participação nos programas de formação, mas a disponibilidade de Cursos de capacitação, de caráter geral e vinculado ao que é permitido para progressão funcional. Sendo outro tema, o registro se ocupa de dar testemunho da revisão dos critérios para valorização profissional e as experiências profissionais compartilhadas entre as carreiras profissionais abrigadas dentro da Universidade.

Em relação ao corpo docente, além da questão estabelecida que se volta aos limites entendidos a partir do Regime de Dedicção Exclusiva. Porém, foi possível notar que a relação profissional está também estabelecida em razão dos projetos e a dedicação a estes que sejam estabelecidos por sua condição funcional independente do Regime. Exigindo, pois melhor adequação da Norma para este princípio. Dito de outro modo, é necessário identificar o quanto e o quê produzem vínculos em projetos e produções profissionais que são requeridas a partir do trabalho que ele ou ela desenvolvem na Instituição e por esta condição passam a ser demandados ou demandadas. É neste momento que se torna bastante visível a ausência da descrição sobre as compensações obtidas também por meio atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa.

Diante destes elementos (aqui simplificados por coerência em relação as questões mais relevantes da Resolução), em conjunto com o Conselheiro Erasmo Moreira de Carvalho, anotamos algumas questões para as quais tratamos a partir do conteúdo das minutas constantes nos autos que visam **regular as hipóteses de execução e os procedimento de registro de atividades remuneradas por docentes e técnicos-administrativos no âmbito da UNIR**. De imediato, assume-se que o consenso onde o processo foi analisado foi descartar o objeto (percentual sobre o serviço). Então, as questões:

1. Quais os motivos de trazer para dentro da resolução os técnicos administrativos. Não torna a resolução mais complexa. Por que não duas resoluções? Não há descrição da motivação para além do primeiro documento encaminhado pela PROCEA. E o objeto se dilui ao longo do processo. Quando se compreende a Resolução a partir da condição de seus servidores, é possível admitir que a carreira dos técnicos administrativos possa ser contemplada. Faz mais sentido quando se define que haja Plano de Trabalho também para a carreira administrativa que não existe um parâmetro de planejamento do trabalho e as informações sobre o Plano de Gestão foram insuficientes para identificar o uso do tempo e as tarefas inerentes ao servidor.

2. **O termo “de forma não periódica” está bem definido na resolução?** Sim. Está. Se refere a serviço eventual. O termo pode ser aprimorado para evitar digressões. Revisado na minuta apresentada pela revisão.
3. **Quanto aos técnicos – estes serviços/atividades renumeradas podem ser realizadas em seu horário de serviço na UNIR (8:00-12:00 e 14:00-18:00)? Caso não por que regulamentar o que não cabe regulamentação pois fora deste horário o servidor, não ocupante de cargo de comissionado, é livre para fazer o que bem entende.** Compartilho da convicção, mas os horários de trabalho tendem a ser um dado relativo, especialmente com a compreensão de demanda por tarefas em discussão a partir da proposta de Gestão por teletrabalho. De fato, no caso docente também caberia pouca regulação para quem não tem vínculo por Carga Horária com Dedicção Exclusiva. Ocorre que nesta Resolução o tema ampliou para trata-se de atividades que estarão submetidas à UNIR como instituição que abriga o serviço e o servidor/servidora por meio de sua condição de servidor da UNIR. Portanto, convém que sejam transparentes e valorizadas as atividades onde o engajamento dos técnicos e técnicas da área administrativa estejam submetendo-se ou submetidos como oportunidade profissional, pela UNIR.
4. **O artigo 2º é redundante pois menciona os termos “de forma não periódica” e depois menciona “tendo início e término bem definido”. Mais adiante parece que a resolução indica que estes termos são, para a resolução, sinônimos.** Não são. O início e término bem definido estão relacionados ao planejamento e exercício da atividade, especialmente porque há limites legais para adoção dessas vinculações em termos de carga horária, por exemplo.
5. **Os itens III e IV do parágrafo 2º são vagos de significação.** De fato, são palavras que se vinculam a missão e visão da UNIR, causam excedente de sentido e não informam como podem ser úteis ou verificáveis para análise dos Planos de Trabalho, por exemplo. Revisado.
6. **O item I do artigo 3º é redundante pois está no caput do artigo.** Engano. No Caput informa aquele que não estiver investido, poderá investir-se.
7. **O artigo 3º se refere a Professores DE (somente). Em seu caput diz que sua base é o art. 20, §4º, da Lei 12.772/12. Me parece que não é o caso. Na verdade o referido parágrafo adentra no artigo 21.** Engano. O mote é o parágrafo e não o artigo da Lei. Portanto, está adequado. O tema se estende por varios artigos da referida lei. Para o objeto do artigo proposto está adequado.
8. **Os itens III e VII do artigo 3º se refere a IFE a qual o docente é vinculada ou qualquer outra IFE. A Lei 12.772/12 não deixa claro também. Podemos dar redação própria?** Não. A lei aborda Instituição Federal de Ensino para dar ênfase ao sistema federal. Significa, inclusive que não precisa de IFE de Ensino Superior para abranger também os IFETS. [É copia da legislação e que está pacificado nas diversas instituições federais, a exemplo do fragmento UFSC.](#)
9. **O item VIII do art. 3º esta pautado no artigo de lei errado. Não é o artigo 20-A, é o item VIII do artigo 21.** Corrigido nos termos do art. 21, VIII da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;
10. **O artigo art. 3º em seu item X compromete mais a UNIR visto que nem todos os coordenadores de cursos possuem FCC. Só uma observação pois a lei já é suficiente para o servidor ir buscar a justiça.** Não há a função de Coordenador de Curso na UNIR. Há coordenação de Curso, pela atribuição CAPES, somente na Pós-graduação.
11. **Os projetos institucionais citados no item XI do artigo 3º dizem respeito a projetos institucionalizados na UNIR ou pode ser também projetos institucionalizados em outras organizações** A base do inciso é a citação da Lei Lei nº 8.958, de 1994, portanto é por ela que se obtém a resposta, [referida essencialmente aos ICTs e convenios com estes firmados.](#) .
12. **Como se define pró-labore e cache para a resolução. Pergunto pois, usualmente no ramos dos negócios, pró-labore é a remuneração de sócios por trabalho prestado a empresa. O cachê é o Recurso financeiro pago aos artistas, músicos e demais profissionais que ofertam a arte.** O pagamento de pro-labore na legislação está identificado as situações de pagamento em razão da atividade: "pela participação esporádica em palestras, conferências, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente;" o texto está transcrito da legislação. Quem contrata e o meio contratante é quem define.
13. **Os itens XI e XII do art. 3º são os mais complexos e precisam de maior atenção: O item XI por se remeter a Lei nº 8.958, de 1994 só pode ser recebidos por fundações de apoio a IFE?** Sim, a partir dos convênios ou instrumento jurídico próprio. É o que define a legislação e o que a UNIR adere. Neste sentido há uma emenda aditiva por parte desta relatora.
14. **O item XII pode ser recebido de qualquer instituição: públicas, particulares, IFE e não IFE?** IFE são instituições federais. E se refere a quem autoriza, portanto não se aplica a quem paga. Se houver instituição federal privada, será admissível. Há?
15. **As atividades relacionadas a técnicos estão no artigo 4º o qual remete a existência de Lei para sua previsão. A permissões de atividades remuneradas prevista no artigo 3º não se aplica a técnicos?** Caso sim isto deve ficar evidenciado na resolução. Não se aplica. Porque a legislação citada refere-se a carreira do magistério superior. As atividades da carreira dos servidores técnicos constam da legislação da carreira.

- 16. Não entendi o parágrafo 1º do artigo 4º.** Refere-se à lógica da participação em projetos que contenham bolsas e o papel do servidor seja na condição de docente, aluno ou pesquisador.
- 17. O parágrafo 1º do artigo 5º veda que o período de trabalho por bolsa e da atividade do técnico sejam concomitante. Por isto entendo que não há necessidade de regulamentar as atividades de técnicos.** Após os dados da diligência, compreendo que se trata da necessidade de permissão, porque se dá pela atividade e vinculação institucional em projetos institucionalizados. Sem o planejamento do trabalho técnico (que passará a ser obrigatório com o plano de gestão) é importante haver essa melhor definição. Com a regulamentação não se trata dos profissionais terem a liberdade de melhor utilizar seu horário de contrato de trabalho, mas que as entregas e o processo de valorização profissional incluam as experiências profissionais desses servidores na atividade institucional de forma ampliada.
- 18. O item I do artigo 6º é um controle desnecessário.** O artigo 6º deve ser mais específico quanto as atividade que precisam ser autorizadas por chefia de departamento e as atividade que devem ser levadas ao conselho. A leitura da Resolução é remetida à sua ementa. Os artigos anteriores são vinculantes à essa interpretação.
- 19. Parágrafo 1 do artigo 6º. É competência da CPPD isto? Outra coisa, o item XII diz que é o departamento que tem que autorizar o docente e este parágrafo diz que é a CPPD que aprecia e aprova o Plano. Não é controle de mais? Isto é função da Administração Superior.** De fato é inconsistente. A CPPD dirime dúvidas em relação a casos omissos, mas é órgão de assessoramento e não deliberativo.
- 20. O parágrafo 2º do artigo 7º se refere a que atividades?** Ao escopo da resolução: A atividade remuneradas. Caso contrario, seria outro objeto.
- 21. O parágrafo 1º do artigo 7º é redundante pois o artigo 2º em seu caput já diz isto.** Fato.
- 22. Qual a relação do artigo 11 e do artigo 10. O artigo dez implica no artigo 11.** O artigo 10 independe do regime de Dedicção Exclusiva e fortalece os aspectos inerentes aos ganhos a partir de projetos que advem das interações interinstitucionais (o que justifica o artigo 2o.). O artigo 11 depende da legislação própria aplicável à Dedicção Exclusiva.
- 23. O plano de trabalho complementar deve contemplar que atividades do art. 3º.** A que for objeto do pagamento remuneratório eventual.
- 24. Em casos concretos existentes na UNIR que não atendam por exemplo, o item III, do artigo 3º, não se pode oferecer, dentro da resolução, um tempo para que os professores se alinhem a norma? Ou se aplicara a lei, que antecede a resolução?** A Resolução se aplica aos casos futuros.
- 25. A lei 12.772/12 diz em seu art. 21 § 2º que os limites de valor e condições de pagamento das bolsas e remunerações referidas neste artigo, na ausência de disposição específica na legislação própria, serão fixados em normas da IFE. A resolução não enfrentou isto e penso que é preciso. Talvez limitar ao recebimento de bolsas na UNIR a bolsa de doutorada da CAPES.** Foi adicionado uma proposta na nova minuta.

Diante disto e isto posto, passamos a considerar necessário o aprimoramento da proposta. Para tal submetemos a Minuta 1033721 em substituição à aprovada na Camara de Legislação de Normas.

III. CONCLUSÃO

Em face do recorrido especialmente diligenciado e apresentado, apresento voto FAVORÁVEL ao substitutivo apresentado por meio da Minuta 1033721 dessa Conselheira, anexa ao presente parecer.

Este é o Parecer. S.M.J.



Documento assinado eletronicamente por **WALTERLINA BARBOZA BRASIL, Conselheiro(a)**, em 18/07/2022, às 21:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1001171** e o código CRC **EA16AC24**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
DESPACHO DECISÓRIO Nº 8/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 23118.004365/2021-24

<p>FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA</p> <p>Conselho Superior de Administração (CONSAD)</p>
<p>Assunto: Regulamentação das atividades remuneradas de docentes e técnicos administrativo da UNIR</p>
<p>Parecer originário: 5/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do conselheiro Jéferson Araújo Sodré</p>
<p>Parecer de vista: 2/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Walterlina Barboza Brasil</p>

Decisão:

Na 115ª sessão extraordinária do CONSAD, em 25/11/2022, o parecer de vista 2/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR obteve 14 votos favoráveis, sendo considerado aprovado. O parecer originário 5/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR obteve 3 votos, sendo rejeitado. Houve 3 abstenções.

O parecer de vista foi aprovado, sem prejuízo das emendas, as quais constam a seguir:

A) Emenda aditiva proposta pela conselheira Jéssyca: "Art. 9º Será obrigatório a todos os servidores a emissão prévia por meio do sistema SEI a Declaração de Execução de Atividade, conforme o modelo previsto no anexo desta resolução. Parágrafo Único. Fica delegada competência à Diretoria de Administração de Pessoal pela análise do cumprimento da legislação e o registro das declarações na pasta funcional dos servidores". **Decisão:** Por 18 votos favoráveis e 2 abstenções, a emenda foi aprovada.

B) Emenda substitutiva proposta pelo conselheiro Marcus Vinicius: "Art. 3º Aos servidores/servidoras docentes em regime de dedicação exclusiva será admitida a percepção de: (...)" **Decisão:** Por 18 votos favoráveis, 1 contrário e 1 abstenção, a emenda foi aprovada.

C) Emenda substitutiva ao Art. 12: I - Proposta do conselheiro Juliano: "Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela CLN"; **II - Proposta da conselheira Jéssyca:** "Art. 12. Os casos omissos serão resolvidos pela DAP". **Decisão:** A proposta do conselheiro Juliano obteve 15 votos, sendo considerada aprovada. A proposta da conselheira Jéssyca obteve 2 votos, sendo considerada rejeitada. Houve 3 abstenções.

D) Emenda supressiva ao Art. 11 proposta pelo conselheiro Marcus Vinicius: **Decisão:** Por 19 votos favoráveis e 1 abstenção, o pleno aprovou a emenda.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira
Presidente do CONSAD



Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA, Presidente**, em 02/12/2022, às 03:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1175854** e o código CRC **AA65C275**.



MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO
RESOLUÇÃO Nº 474, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

Regulamentação das hipóteses de execução e os procedimentos de registro de atividades remuneradas por docentes e técnico-administrativos no âmbito da UNIR.

O Conselho Superior de Administração (CONSAD), da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR), no uso das atribuições e considerando:

- Processo 23118.004365/2021-24;
- Possibilidade de cumulação de cargos no serviço público, conforme previsto no artigo 37, XVI, alíneas a, b e c, da Constituição Federal de 1988;
- Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;
- Lei nº 11.091, de 12 de janeiro de 2005;
- Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
- Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004;
- Lei nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016;
- Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;
- Artigo 187, IV do Regimento Geral da UNIR;
- Parecer nº 23/2014/DEPCONSU/AGU (0806761);
- Regimento Interno do CONSAD, artigos 2º e 9º;
- Deliberação na 83ª sessão da Câmara de Legislação e Normas, em 10/12/2021 (0839045);
- Deliberação na 107ª sessão ordinária do CONSAD, em 22/02/2022 (0895623);
- Parecer de vista 2/2022/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da conselheira Walterlina Barboza Brasil (1001171);
- Deliberação na 115ª sessão Plenária do CONSAD, em 25/11/2022 (1172182);

RESOLVE:

Art. 1º A realização de atividades remuneradas específicas por servidores/servidoras da Fundação Universidade Federal de Rondônia (UNIR) reger-se-á pelas normas constantes desta Resolução.

§1º O recebimento de bolsas, de acordo com a legislação vigente, não se configura como prestação de serviços remunerados.

§2º O servidor/servidora envolvido/envolvida na prestação de serviço prevista neste artigo poderá receber retribuição pecuniária da instituição financiadora com que tenha firmado instrumento jurídico, sempre sob a forma de adicional variável e desde que custeado exclusivamente com recursos arrecadados no âmbito da atividade contratada.

Art. 2º A realização de serviços remunerados deverá ocorrer de forma não periódica, sem prejuízo às atividades de ensino, pesquisa, inovação, extensão, cultura e administração da Universidade, tendo início e término bem definido, devendo, ainda, seguir como diretrizes:

- I - fomentar as relações interinstitucionais;
- II - incentivar a cooperação acadêmico-científica interinstitucional;
- III - primar pelo compromisso social;
- IV - fortalecer a UNIR.

§1º Entende-se por atividade esporádica, quando mencionada nesta Resolução aquela não periódica, de caráter raro ou eventual e de duração prevista, tendo início e término definidos.

§2º As atividades esporádicas dos servidores/servidoras serão comprovadas por meio de Plano de Trabalho Complementar, indicando o horário dedicado a tais atividades.

Art. 3º Aos servidores/servidoras docentes em regime de dedicação exclusiva será admitida a percepção de:

- I - remuneração de cargos de direção ou funções de confiança;
- II - retribuição por participação em comissões julgadoras ou verificadoras relacionadas ao ensino, à pesquisa ou à extensão, quando for o caso e emissão de pareceres para agências de fomento;
- III - bolsas de ensino, pesquisa, extensão ou de estímulo à inovação paga por agência oficial de fomento, por fundação de apoio devidamente credenciada por IFE ou organismo internacional amparado por ato, tratado ou convenção internacional;

IV - bolsa pelo desempenho de atividades de formação de professores da educação básica, no âmbito da Universidade Aberta do Brasil ou de outros programas oficiais de formação de professores;

V - bolsa para qualificação docente, paga por agências oficiais de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres;

VI - direitos autorais ou direitos de propriedade intelectual, nos termos da legislação própria, e ganhos econômicos resultantes de projetos de inovação tecnológica, nos termos do art. 13 da Lei nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004;

VII - outras hipóteses de bolsas de ensino, pesquisa e extensão, pagas pelas IFE, nos termos de regulamentação de seus órgãos colegiados superiores;

VIII - retribuição pecuniária, na forma de pro labore ou cachê pago diretamente ao docente por ente distinto da UNIR, pela participação esporádica em palestras, conferências, cursos de curta duração, atividades artísticas e culturais relacionadas à área de atuação do docente, nos termos do art. 20-A, VIII da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012;

IX - gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o art. 76-A da Lei nº 8.112, de 1990;

X - Função Comissionada de Coordenação de Curso (FCC), de que trata o art. 7º da Lei nº 12.677, de 25 de junho de 2012; e

XI - retribuição pecuniária, em caráter eventual, por trabalho prestado no âmbito de projetos institucionais de ensino, pesquisa e extensão, na forma da Lei nº 8.958, de 1994;

XII - retribuição pecuniária por colaboração esporádica de natureza científica ou tecnológica em assuntos de especialidade do docente, inclusive em polos de inovação tecnológica, devidamente autorizada pela Unidade Acadêmica de sua lotação, observado o que estabelece esta Resolução;

XIII - Demais hipóteses tratadas em Lei ou ato infralegal autorizativo.

§1º O pagamento da retribuição pecuniária de que trata o inciso XI do caput será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994, ou legislação que as substitua.

§2º As atividades de que tratam os incisos XI e XII do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 8 (oito) horas semanais ou a 416 (quatrocentas e dezesseis) horas anuais, na forma da Lei nº 13.243, de 2016.

§3º As atividades descritas no inciso IX do caput não excederão, computadas isoladamente ou em conjunto, a 120 (cento e vinte) horas anuais, ressalvadas as situações de excepcionalidade a ser justificada e previamente aprovada pelo Conselho da Unidade Acadêmica e Reitor(a), que poderá autorizar o acréscimo de até 120 (cento e vinte) horas exclusivamente para atividades de pesquisa, desenvolvimento e inovação, na forma da Lei nº 12.863, de 2013.

§4º O recebimento de bolsas, de acordo com a legislação vigente, não se configura como prestação de serviços remunerados.

§5º A atividade esporádica do docente submetido ao regime de trabalho em dedicação exclusiva deverá estar relacionada à sua área de atuação e de especialidade, sem prejuízo de suas atividades acadêmicas.

§6º Considera-se esporádica, a participação remunerada nas atividades descritas no inciso VIII do caput, autorizada pela UNIR, que, no total, não exceda a 30 (trinta) horas anuais.

Art. 4º A concessão de bolsas a servidores técnico-administrativos para atuação na atividade-fim é vedada, exceto se demonstrada existência de previsão legal autorizativa para sua concessão.

§1º A vedação do caput não se aplica quando a atuação do servidor técnico-administrativo se enquadrar como docente, aluno ou pesquisador.

§2º O pagamento de bolsa por fundação de apoio será divulgado na forma do art. 4º-A da Lei nº 8.958, de 1994.

§3º Entende-se por atividade esporádica, quando mencionada neste artigo, aquela não periódica, de caráter raro ou eventual e de duração prevista, tendo início e término definidos.

Art. 5º Os servidores/servidoras da UNIR que participarem dos serviços remunerados, previstos nesta Resolução, poderão receber retribuição pecuniária pelo seu trabalho, nos termos da legislação vigente, desde que não implique em prejuízo para suas atribuições funcionais.

§1º A participação de servidores técnico-administrativos em ações com concessão de bolsas se fará em período não concomitante à jornada de trabalho do servidor técnico-administrativo, conforme Plano de Trabalho Complementar.

§2º O limite máximo da soma da remuneração, retribuições e bolsas percebidas pelos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional não poderá exceder o maior valor recebido pelo funcionalismo público federal, nos termos do art. 37, inciso XI, da Constituição.

Art. 6º A realização das atividades deverá ser previamente apreciada e autorizada:

I - Aos docentes, ressalvado disposto nos incisos VIII, XI e XII do artigo 3º desta Resolução, pela chefia de departamento, comunicado o Conselho do Departamento com registro em Ata;

II - Aos técnico-administrativos, pela chefia imediata.

§1º Nas hipóteses dos incisos VIII, XI e XII do art. 3º desta Resolução, a realização de serviços remunerados na UNIR será condicionada à apreciação e aprovação da prévia de um Plano de Trabalho Complementar.

§2º É dever do servidor docente e técnico-administrativo acatar as orientações indicadas nos pareceres de deferimento ou indeferimento da solicitação para a realização da atividade em questão.

§3º A autorização da Chefia imediata deve observar os obstáculos e as dificuldades diante do risco da demora para decidir.

§4º No caso da concessão de bolsas de pesquisa em projetos que atendam às finalidades da política de inovação, a autorização é dispensável, desde que não haja prejuízos para as funções exercidas na unidade de lotação, verificadas a partir do Plano de Trabalho Complementar.

Art. 7º O Plano de Trabalho Complementar quando finalizado, competirá ao solicitante informar ao respectivo Departamento ou Núcleo onde a Unidade de Lotação do servidor/servidora estiver vinculado/vinculada.

Art. 8º O pedido de autorização para a participação do servidor em prestação de serviços observará:

I - Carga horária mínima de 8 horas-aulas semanais em disciplinas, se estiver lotado em departamento acadêmico;

II - Apresentação de plano semestral de atividades, por meio do Sistema de Gestão Acadêmica (SIGAA) aprovado pelo Conselho Departamental ou órgão semelhante;

III - Anuência do docente indicando que a participação no Projeto não prejudicará os demais encargos de ensino, pesquisa e extensão no âmbito da unidade de lotação;

IV - Requerimento contendo Plano de Trabalho estruturado da seguinte forma:

a) Exposição de motivos que fundamentam a iniciativa, incluindo objetivos e a forma de atendimento à política nacional de inovação, ciência e tecnologia;

b) Descrição das atividades a serem realizadas;

c) Prazos e metas a serem atingidas;

d) Meios a serem empregados no projeto;

e) Previsão de bolsas ou demais recursos e indicação das respectivas fontes de financiamento;

f) Natureza e caracterização das atividades, bem como informe da carga horária a ser realizada, nos limites definidos em Lei e nesta Resolução.

§1º A autorização para recebimento de retribuição pecuniária, por docentes, inclusive em regime de dedicação exclusiva, na forma do art. 21, inciso VIII, até o limite de 30 horas anuais, e incisos XI e XII, até o limite de 416 horas anuais, da Lei 12.772, de 2012 e alterações, deverão seguir o rito do caput e será concedida pela unidade de lotação do servidor docente.

§2º Quando a atuação docente se tratar de prestação de serviços fora da Universidade, no âmbito de projeto de inovação e correlatos, como parte das previsões contidas nesta política de inovação, não se aplicam os limites do parágrafo anterior, valendo as condições do projeto aprovado no âmbito da unidade acadêmica de lotação.

Art. 9º Será obrigatório a todos os servidores a emissão prévia por meio do sistema SEI a Declaração de Execução de Atividade, conforme o modelo constante no anexo desta resolução.

Parágrafo único. Fica delegada competência à Diretoria de Administração de Pessoal pela análise do cumprimento da legislação e o registro das declarações na pasta funcional dos servidores.

Art. 10. O exercício de qualquer atividade remunerada que não obedecer ao disposto nesta resolução implica em falta grave punível na forma da legislação em vigor.

Parágrafo Único. Cabe à chefia imediata do servidor docente a fiscalização do desempenho de suas atividades no Departamento ou estrutura organizacional equivalente.

Art. 11. O pesquisador público em regime de dedicação exclusiva, inclusive aquele enquadrado em plano de carreiras e cargos de magistério, poderá exercer atividade remunerada de pesquisa, desenvolvimento e inovação em ICT ou em empresa, desde que observada a conveniência da sua unidade de lotação e assegurada a continuidade de suas atividades de ensino ou pesquisa nesse órgão, a depender de sua respectiva natureza.

§1º Os docentes poderão prestar serviços técnicos especializados, compatíveis com os objetivos da Lei nº 10.973, de 2004, em seu artigo 1º, em atividades voltadas à inovação e à pesquisa científica e tecnológica, incluindo atividades de ensino, formação de pessoal e extensão.

§2º O valor do adicional variável fica sujeito à incidência dos tributos e contribuições aplicáveis à espécie, vedada a incorporação aos vencimentos, à remuneração ou aos proventos, bem como a referência como base de cálculo para qualquer benefício, adicional ou vantagem coletiva ou pessoal, não podendo ultrapassar o teto do funcionalismo público.

§3º O adicional variável configura-se, para os fins do art. 28 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, ganho eventual.

§4º A bolsa concedida pelos projetos de cooperação, aprovados no âmbito desta norma, entre pesquisadores públicos e instituições públicas ou privadas caracteriza-se como doação, não configura vínculo empregatício, não caracteriza contraprestação de serviços nem vantagem para o doador, para efeitos do disposto no art. 26 da Lei no 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, aplicando-se o disposto neste parágrafo a fato pretérito, como previsto no inciso I do art. 106 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966.

§5º Os servidores da UNIR poderão receber bolsas de pesquisa e de estímulo à inovação para participação em projetos de ciência, tecnologia e inovação, destinadas à formação e à capacitação de recursos humanos e à agregação de especialistas, em ICTs e em empresas, que contribuam para a execução de projetos de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e inovação e para as atividades de extensão tecnológica, de proteção da propriedade intelectual e de transferência de tecnologia.

§6º As bolsas poderão ser concedidas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios, pelos órgãos e pelas ICTs públicas, pelas fundações de apoio e pelas agências de fomento ou organismos nacionais e internacionais congêneres, conforme disposição expressa do art. 21-A, da Lei 13.243, de 2016 e do art. 21, V, da Lei 12.772, de 2012, e alterações.

Art. 12 Os casos omissos serão resolvidos pela Câmara de Legislação e Normas (CLN) do CONSAD.

Art. 13. Esta Resolução entra em vigor em 02/01/2023.

Conselheira Marcelle Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1175121** e o código CRC **1DF41842**.

ANEXO À RESOLUÇÃO 474/2022/CONSAD, DE 28 DE NOVEMBRO DE 2022

DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES

(ART. 4º - LEI N.º 8.958/1994, LEI N.º 8.112/1990, DECRETO N.º 6.114/2007, LEI N.º 12.772/2012)

Pela presente DECLARAÇÃO DE EXECUÇÃO DE ATIVIDADES,(nome completo), matrícula SIAPE nº, ocupante do cargo de.....(denominação, código, etc.) do Quadro de Pessoal do, em exercício na (o), declaro participar das atividades relacionadas ao projeto....., conforme discriminado, não acarretando prejuízo às atividades ordinárias desenvolvidas na UNIR, respeitando a carga horária e o regime de trabalho e com aprovação da chefia imediata.

Atividades	Horas Trabalhadas (Semanal)*
TOTAL DE HORAS TRABALHADAS (Anual)**	

Declaro que as atividades executadas ocorrem sem prejuízo a carga horária contratada junto à UNIR, não criando vínculo de natureza empregatícia de qualquer natureza, observadas as disposições da Lei Federal nº 8.958/94, não acumulando carga funcional superior a sessenta horas semanais, limite considerado as recomendações da Advocacia Geral da União como parâmetro de atendimento ao princípio constitucional da eficiência.

Estou ciente que, em caso de extrapolação da carga horária máxima, da necessidade de apresentar elementos que justifiquem tal proceder bem como demonstrar que a participação nas ações não importam em prejuízos ao cumprimento das atribuições funcionais junto à UNIR.

Estou ciente que, sob minha inteira responsabilidade, são exatas e verdadeiras as informações aqui prestadas, sob pena de responsabilidades administrativa, civil e penal.

Cidade, Rondônia, datado eletronicamente.

Assinatura do servidor
SIAPE

Aprovação

Chefia Imediata
Portaria

* Máximo de 08 horas semanais (art. 21, § 4º da Lei n.º 12.772/2012).

** Máximo de 416 horas anuais (art. 21, § 4º da Lei n.º 12.772/2012).